



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JEXMO. SR. PRESIDENTE

PR 33/2021

Trata-se de projeto de resolução que “*Altera a redação dos arts. 33 e 35, e adiciona o parágrafo único ao Art. 35 do Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007*”, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição pretende instituir a suplência nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, visando garantir o andamento das proposições na ausência de um dos seus membros.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. *Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

II - *elaborar o seu Regimento Interno;*

Art. 35. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

VII - *resoluções.*

Art. 47. *A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.*

Regimento Interno

Art. 87. *A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º *Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)

Art. 230. *O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que encontra fundamento constitucional no **Princípio da Eficiência** (art. 37 da CF), o qual preconiza que os agentes públicos devem atender da melhor maneira possível a sociedade, de forma rápida e eficaz, agilizar processos e levá-los a uma conclusão satisfatória.

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa**, cabe observar que é necessário corrigir a numeração dos dois últimos artigos da proposição, de modo que o “art. 2º” e “art. 3º” sejam renumerados, respectivamente, para Art. 4º e Art. 5º.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica